



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044583-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante ROBERTO DAL COLETO FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044583-65.2025.8.26.0000

Comarca: Tietê – 2ª Vara Cível

Agravante: Roberto Dal Coletto Filho

Agravado: Banco Do Brasil S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Yanny Justino Costa

VOTO Nº 1.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Decisão agravada que indeferiu o benefício ao autor –
Inconformismo da parte autora – NÃO CABIMENTO –
Conjunto probatório que permite concluir pela capacidade
econômica da parte em arcar com os gastos e despesas
processuais, não fazendo jus ao benefício da assistência
judiciária gratuita – Decisão agravada mantida –
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Dal Coletto Filho contra a r. decisão de fls. 101 que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Alega, em síntese, que o d. juízo de primeiro grau não considerou as peculiaridades do caso, especialmente a idade avançada e o fato de ser aposentado. Assevera que tem despesas que impedem o pagamento das custas integrais do processo sem que haja o comprometimento da sua subsistência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 108/109 concedeu o efeito suspensivo pleiteado apenas para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso.

Desnecessária a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem, bem como por inexistir prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil: *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o art. 99, §2º, do referido Código prevê que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*. E, na sequência, no §3º, esse artigo regulamenta a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nos seguintes termos: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Entretanto, a alegada hipossuficiência pode ser objeto de análise pelo Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de recursos financeiros necessários para a sub subsistência.

In casu, o agravante reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou do

sustento da sua família, de modo que **a gratuidade de justiça deve ser indeferida, e o presente recurso desprovido.**

A fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, o agravante juntou aos autos deste agravo extratos da conta do Banco do Brasil (fls. 85/93,114/124 e 139/141), extrato do Banco Bradesco (fls.125/133), extrato do NuBank (fls.134/136), relatório do REGISTRATO (fls.137/138), demonstrativo de pagamento da São Paulo Previdência - SPPREV (fl. 94) e declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 95/105).

Observando-se os extratos do Banco Bradesco, é possível verificar que o agravante recebeu transferência no dia 09/01/2025, no valor de R\$25.251,60 (fl. 125), bem como em 14/01/2025 recebeu outra transferência no valor de R\$ 6.354,00 (fl. 127).

Posteriormente, recebeu em 17/01/2025 transferência no valor de R\$5.000,00 e R\$1.000 em 20/01/2025 (fl. 128), R\$2.000,00 e R\$10.000,00 em 27/01/2025 (fl. 130), R\$4.240,00 em 28/01/2024 (fl.130), R\$10.028,00 e R\$31.452,80 em 07/03/2025 (fl. 132), o que demonstra que o agravante possui outra fonte de sobrevivência além da aposentadoria recebida.

A declaração de renda de fls. 95/105 demonstra que o agravante possui dois imóveis – uma casa residencial e um lote de terreno, ambos na cidade de Tietê.

Tais elementos fazem concluir que o agravante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, justificando o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Esse também é o entendimento desta C. Corte:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Acolhimento – Documentos indicativos de que os autores possuem renda, despesas e patrimônio incompatíveis com a alegada insuficiência financeira – Revogação do benefício – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213228-58.2022.8.26.0000; Relator: Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

“AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do apelante e determinou o recolhimento do preparo – Inconformismo do apelante – No caso em exame, levando em consideração que a existência de ações judiciais, dívidas e negativas são insuficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência financeira, bem como o patrimônio apontado na declaração de imposto de renda juntado aos autos e o silêncio deliberado diante da determinação de apresentação de documentos complementares para comprovar a alegação de ausência de recursos financeiros, presume-se a capacidade financeira do apelante, ora agravante, para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Indeferimento da justiça gratuita mantido – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1010648-53.2019.8.26.0132; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica